SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002478-56.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: Cecília Regina Castellen
Requerido: Agata Fernanda de Souza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

CECÍLIA REGINA CASTELLEN ajuizou a presente AÇÃO DE DESPEJO não cumulada com cobrança em face de ÁGATA FERNANDA DE SOUZA, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese, que locou à requerida imóvel de sua propriedade e esta se encontra inadimplente desde 15/11/15, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

A inicial veio instruída com documentos.

A requerida compareceu aos autos confessando o débito e apresentando proposta de acordo, não aceito pela autora (cf. fs. 26).

Pelo despacho de fls. 30 foi deferido o prazo de 10 dias para a purgação da mora, mas a requerida preferiu o silêncio (cf. fls. 36)

É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de despejo puro e simples.

A requerida confessou estar em débito; veio aos autos formulando proposta de acordo, não aceita pela requerente.

É o que basta para a solução desta LIDE.

Assim, ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para rescindir o contrato de locação, nos termos do art. 9°, III, da Lei 8.245/91, e **DECRETAR** O **DESPEJO** de **ÁGATA FERNANDA DE SOUZA**, assinalando-lhe, para voluntária desocupação, o prazo de **QUINZE** (15) **DIAS**, nos termos do art. 63, parágrafo 1°, "b", da Lei acima referida.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios já fixados à fls. 30.

P.R.I.

São Carlos, 25 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA